Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece as orientações gerais para elaboração dos orçamentos do Município, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1997.
- **Art. 2º** A Lei Orçamentária Anual do Município compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento dos Fundos instituídos oir Lei, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento da Fundação.

SEÇÃO I Dos Gastos Municipais

- **Art. 3º** Consideram-se gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.
- **Parágrafo Único** Os gastos municipais são destinados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município considerando:
 - I a carga de trabalho estimada para o exercício de 1997;
 - II os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
 - II a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;
 - V a importância das obras para a administração e os administrados.
- **Art. 4º -** O Orçamento Fiscal do Município e da Fundação conterão, obrigatoriamente:
 - I recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

- II recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;
 - III recursos para o pagamento do seu pessoal e seus encargos;
- **Art. 5º -** As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades específicas da classificação funcional programática.
- **Art.** 6° Somente conceder-se-ão auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de aplicação, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal, as entidades que:
 - I não visem ao lucro;
 - II sejam reconhecidas, por lei, como de utilidade pública municipal;
- III em caso de extinção, revertam seu patrimônio à entidade congênere ou ao Poder Público Municipal;
- IV tenham sido fundadas, organizadas e registradas até 31 de dezembro d o ano anterior ao do início da vigência desta Lei;
 - V tenham prestado contas de auxílios anteriormente recebidos;
- VI tenham sido consideradas em condições satisfatórias de funcionamento por órgão competente de fiscalização;
 - VII tenham feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.
- **Art.** 7° A despesa total empenhada no exercício de 1997 não ultrapassará o montante dos ingressos financeiros ocorridos no mesmo período, exceto quando tratar-se de empenho para execução de obras constantes do Plano Plurianual.
- **Parágrafo Único -** Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instituídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.
- **Art. 8º -** A criação e ocupação de cargos e/ou empregos públicos deverá condicionar-se às prioridades elencadas no artigo 12 desta Lei.
 - Art. 9° Constituem receitas do Município as provenientes de :
 - I tributos e contribuições de sua competência;
 - II atividades econômicas que por conveniência vier a executar;
- III transferências, por força de financiamentos, devidamente autorizada por Lei, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos, assim como para projetos e investimentos;
- V empréstimos tomados por antecipação de receita, devidamente autorizados por Lei.

Art. 10 – A estimativa da receita considerará:

- I fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
 - II a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhorias e as contribuições especiais;

IV – as alterações da legislação tributária.

SEÇÃO III Das Prioridades e Metas

Art. 11 – O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I – Poder Legislativo:

Adequar a ações no âmbito do Poder Legislativo, às atribuições constitucionais, através da reorganização administrativa de seu reaparelhamento;

II – Poder Executivo:

- 1 Administração, planejamento e finanças:
- a) reforma na estrutura administrativa tornando-a um instrumento capaz de acompanhar e estimular o desenvolvimento físico, econômico e social do Município;
- **b)** valorização do servidor público, através de treinamentos e reciclagens, para melhora de sua capacitação profissional e melhoria das políticas salariais;
- c) aprimoramento e expansão do processo de informatização visando maior agilidade, eficiência e eficácia nos sistemas de gestão e controle facilitando a tomada de decisões;
- d) aquisição de equipamentos, veículos e imóveis para a administração pública;
 - 2 Social, Educação, Cultura e Saúde:
- a) construção, ampliação e/ou restauração de prédios e escolas na área de competência Municipal, bem como a reforma e/ou aquisição de seus imóveis e utensílios:
- **b)** distribuição e/ou complementação de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
 - c) valorização e divulgação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
 - d) construção de quadras esportivas;
- **e)** manutenção e desenvolvimento do ensino, priorizando o ensino fundamental e o pré-escolar;
- **f)** celebração de convênios nas áreas de saúde, educação e desenvolvimento de programas específicos;
- **g)** projetos para captação de recursos juntos a outras esferas governamentais e entidades privadas;
- h) proteção dos recursos naturais com recursos próprios e/ou através de convênios:
- i) aquisição de equipamentos para os postos médico-odontológicos e Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha;
- **j)** manutenção e aprimoramento do sistema de saúde existente, priorizando o programa de saúde preventiva através de ações de saneamento básico e de educação;
 - I) programa de participação comunitária;
 - m) urbanização de áreas carentes;

- n) extensão da rede de iluminação pública;
- o) convênios para manutenção e/ou construção de creches e asilos;
- **p)** construção de casas populares, incluídas desapropriações, distribuição de lotes e material de construção;
- **q)** aquisição e distribuição de vales transportes para alunos do ensino fundamental, da rede pública, consoante a Lei nº 245/93;

3 – Econômico:

- a) abertura, manutenção e restauração de estradas vicinais e/ou logradouros públicos, com pavimentação;
- **b)** desenvolvimento de projetos, programas e atividades na área da cultura, do esporte, do lazer e turismo;
 - c) desenvolvimento do plano diretor rural;
 - d) elaboração de um calendário das festividades e eventos;
 - e) estímulo a produção rural e agro-indústria;
 - f) estímulo à expansão da indústria, do comércio e serviços;
- **g)** publicidade e promoções de natureza educativas, culturais e informativas do Município;
- **h)** apoio a festas populares, especialmente as da padroeira e as dos bairros, eventos esportivos, culturais e cívicos;
- i) adequação do parque de exposições, bem como a realização da exposição agropecuária do Município.

4 – Urbano e Meio Ambiente:

- a) construção de galerias de águas pluviais;
- b) construção de muros de contenção;
- c) construção e/ou restauração de pontes;
- d) construção de praças e jardins;
- e) reurbanização de ruas e praças;
- f) desapropriação e/ou aquisição de áreas para assentamento de indústrias e outras;
- g) proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental, com recursos próprios ou através de convênios;
- h) desenvolvimento do plano diretor urbano.

5 – Comunicação:

- a) agregar ao máximo, ações para a consecução de objetivos no tocante a telecomunicação, sendo através de construção ou ampliação de torres repetidoras de TV, telefonias ou outros instrumentos necessários.
- **Art. 12** As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução o exercício de 1997, contarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II Do Orçamento Municipal

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anal compreenderá as receitas e as despesas da administração, fundos especiais e da Fundação Hospital Maternidade Santa

Theresinha, de modo a evidenciar as políticas de programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da anuidade, equilíbrio e exclusividade.

- § 1º O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como todos os órgãos e entidades, cujo orçamento respeitará o disposto nesta Lei.
- § 2º As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.
- **Art. 14** O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio, precedido de autorização legislativa nos casos previstos em Lei, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 15 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I Dos Fundos Especiais

- **Art. 16** Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:
- I Serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas:

Receitas Correntes e Receitas de Capital;

- II Aplicações, onde serão discriminados:
- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- **b)** os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações, classificadas sob as categorias econômicas:

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 10 de julho de 1996.

MANOEL MARTINS ESTEVES Prefeito

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 02 de julho de 1996.

ELIELSON JOSÉ DIASChefe de Gabinete